



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Fábio Medeiros Falcão de Andrade		
EMENTA: Autoriza Daniel Matos Falcão de Andrade a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13520087-3	PARECER Nº 0903/2013	APROVADO EM: 26.06.2013

I – RELATÓRIO

Fábio Medeiros Falcão de Andrade, mediante o processo nº 13520087-3, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62.030-630, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Daniel Matos Falcão de Andrade, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Faculdade Luciano Feijão – FLF / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Daniel Matos Falcão de Andrade, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0903//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de Junho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE